

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MONIQUE FERNANDA MENOSSO

**O DIREITO SUCESSÓRIO AOS BENS DIGITAIS:
o arcabouço legal e a necessidade de uma legislação específica**

ERECHIM

2024

MONIQUE FERNANDA MENOSSO

**O DIREITO SUCESSÓRIO AOS BENS DIGITAIS: o arcabouço legal e a
necessidade de uma legislação específica**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. M.e Simone G. de Albuquerque

ERECHIM

2024

MONIQUE FERNANDA MENOSSO

**O DIREITO SUCESSÓRIO AOS BENS DIGITAIS: o arcabouço legal e a
necessidade de uma legislação específica**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim, 08 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.e Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^o M.e José Plínio Rigotti
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Esp. Alessanda Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Aos meus - eles sabem quem são - que se fizeram presentes em cada etapa desta longa trajetória, prestando apoio e confiando no meu potencial.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre as diversas nuances que abrangem o direito sucessório dos bens digitais. Tem como objetivo principal compreender a transmissibilidade dos bens virtuais e demonstrar a necessidade de regulamentação específica, analisando os projetos de leis que estão em discussão no Congresso Nacional e propondo a regulamentação específica dos bens jurídicos digitais. Informa-se que a pesquisa utiliza o método de abordagem indutivo, partindo da premissa de observação do arcabouço jurídico vigente, bem como da averiguação da necessidade de adaptação e inovação legislativa para trazer mais segurança jurídica à transmissão dos bens virtuais. Também apresenta o método de procedimento analítico descritivo, em que será explorada a legislação brasileira vigente, bem como projetos de leis, doutrinas e artigos científicos a fim de alcançar o objetivo. Por fim, justifica-se a escolha do tema em razão de sua temática recente e inúmeras divergências doutrinárias, jurisprudenciais e também legislativas no Congresso Nacional. Vale acrescentar que a herança digital possui grande relevância para a sociedade e também para a área do Direito, eis que, em um período onde a população está cada vez mais inserida no meio digital, transmitindo informações pessoais e monetizando redes sociais, há que se ter um controle sobre como será feita a sucessão do patrimônio digital obtido, e em que termos isso será realizado.

Palavras-chave: direito sucessório; bens digitais; herança digital.

ABSTRACT

This final paper addresses the various nuances involving the inheritance law of digital assets. Its main objective is to understand the transferability of virtual assets and demonstrate the need for specific regulation, analyzing the bills that are being processed in the National Congress and proposing specific regulation of digital legal assets. It is worth noting that the research uses the inductive approach method, starting from the premise of observing the current legal framework, as well as investigating the need for legislative adaptation and innovation to bring more legal certainty to the transfer of virtual assets. It also presents the descriptive analytical procedure method, in which the current Brazilian legislation will be explored, as well as bills, doctrines and scientific articles in order to achieve the objective. Finally, the choice of the topic is justified due to its recent theme and numerous doctrinal, jurisprudential and legislative divergences in the National Congress. It is worth adding that digital inheritance is of great relevance for society and also for the field of Law, because, in a period where the population is increasingly inserted in the digital environment, transmitting personal information and monetizing social networks, it is necessary to have control over how the succession of the digital assets obtained will be carried out, and under what terms this will be done.

Keywords: inheritance law; digital assets; digital inheritance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA E A HERANÇA.....	09
2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE BENS JURÍDICOS.....	11
2.3 BENS DIGITAIS E ACERVO DIGITAL.....	13
2.4 A INTERNET E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL.....	14
3 OS INFLUENCIADORES, A PUBLICIDADE E AS REDES SOCIAIS.....	16
3.1 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS.....	17
3.2 A MONETIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO FORMA DE PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO.....	19
3.3 EXEMPLOS PRÁTICOS DE INFLUENCIADORES E SUAS POSSÍVEIS HERANÇAS DIGITAIS.....	22
4 ANÁLISE DOS DOS PROJETOS DE LEIS PARA REGULAMENTAR A TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA DE BENS DIGITAIS.....	24
4.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014).....	25
4.2 A LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) - LGPD.....	26
4.2.1 Projeto de Lei nº 4.099/2012 e Projeto de Lei nº 4.847/2012.....	28
4.2.2 Projeto de Lei nº 1.331/2015 e Projeto de Lei nº 7.742/2017.....	29
4.2.3 o Projeto de Lei nº 8.562/2017 e Projeto de Lei nº 5.820/2019.....	30
4.2.4 Projeto de Lei nº 6.468/2019 e Projeto de Lei nº 3.050/2020.....	31
4.2.5 Projeto de Lei nº 1.144/21 e Projeto de Lei nº 365/2022.....	31
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a herança de bens digitais e os moldes como deve ocorrer a sua transmissão após a morte do titular, levando em consideração que não há, atualmente, legislação específica para tal.

Principalmente nas últimas duas décadas, houve um crescimento significativo de acesso a rede de computadores e *internet*. Logo, a interação pessoal mediante meios digitais acaba gerando um acúmulo de informações personalíssimas que carecem de proteção. Além disso, muitos indivíduos estão utilizando redes sociais e dispositivos eletrônicos com a finalidade de monetização, o que provoca incertezas quanto à sucessão deste patrimônio digital.

Tal insegurança jurídica deixa a sociedade desamparada quando o assunto é meios jurídicos e legais eficazes para a solução de conflitos, visto que, nas poucas decisões do judiciário sobre o tema, ora se determina a garantia dos direitos personalíssimos, ora ocorre a relativização.

No mais, ressalta-se que a pesquisa foi baseada no método de abordagem indutivo e método de procedimento analítico descritivo, em que se analisa o arcabouço legal existente e a necessidade de criação de novas leis específicas, explorando, ainda, doutrinas, artigos científicos e projetos de leis.

A respeito dos capítulos, informa-se que o primeiro capítulo versa sobre a definição de sucessão hereditária, conceito e classificação de bens jurídicos, bens digitais e o acervo digital, bem como a internet e o modo como sua evolução impactou para a relevância da presente discussão.

Já o segundo capítulo aborda questões relativas a jurisprudências e aos direitos constitucionais que podem ser violados, principalmente os personalíssimos, ao se realizar uma transmissão sucessória inadequada de bens digitais. Também foi abordada a relação entre influenciadores digitais e a monetização das redes sociais como forma de patrimônio sucessório, narrando exemplos de possíveis casos práticos.

No terceiro capítulo, evidencia-se a legislação brasileira que está em vigor, bem como os principais projetos de leis que foram expostos no Congresso Nacional e que versam sobre o tema.

Afirma-se, finalmente, que o objetivo deste trabalho é discorrer sobre os principais aspectos que envolvem a herança digital, bem como observar se a legislação vigente e os projetos de leis são suficientes para suprir as necessidades da sociedade, principalmente levando em conta que estamos em constante evolução e inovação tecnológica. Ademais, vale ressaltar que o tema é de suma importância para a população e também para a área do Direito, que carece de mais esclarecimentos sobre o assunto.

2 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA E A HERANÇA

Para compreensão inicial do tema proposto, faz-se necessária uma breve explanação dos conceitos jurídicos que versam sobre direito sucessório, herança e bens digitais, bem como a evolução histórica no campo da sucessão hereditária.

De início, importa mencionar que o termo sucessão vem do latim *sucessio* e, conforme Cristiano Chaves de Farias (2018, p.30), carrega o significado de substituição, com a ideia de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra.

A doutrina moderna considera que a sucessão pode ocorrer em vida, intitulada *inter vivos*, como por exemplo um comprador sucedendo o vendedor, ou ainda pela morte, denominada *mortis causa*, nos casos em que o indivíduo deixa uma herança ou legado. Ao presente trabalho, interessa a segunda hipótese elencada no parágrafo.

De acordo com Flávio Tartuce (2023, p. 2), o Direito das Sucessões pode ser definido como o ramo do Direito Civil que:

[...] tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Nesse âmbito, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal garante o direito à propriedade e, em decorrência dela, o direito à sucessão como exercício fundamental da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual.

Adentrando no tema de sucessão hereditária, o doutrinador Paulo Lôbo (2023, p. 36) conceitua a matéria como sendo “toda sucessão a causa de morte de pessoa física a seus herdeiros, legatários e outros sucessores que lhe sobrevivam, ou à Fazenda Pública (Município, Distrito Federal ou União), se aqueles faltarem”.

Em um contexto histórico, a sucessão hereditária teve início após o advento da propriedade. Nos primórdios, o núcleo familiar era o centro da sociedade, e seu sustento e guarda eram atribuídos ao filho primogênito quando da morte do genitor. Em razão disso, o patrimônio inteiro da família era repassado àquele, concedendo-lhe plenos poderes sobre a herança deixada e excluindo os demais herdeiros necessários, inclusive a esposa.

Com o passar do tempo e evoluções humanas, o núcleo familiar foi se diversificando e a necessidade do filho primogênito manter os demais membros da

família perdeu a finalidade. Diante disso, o direito também evoluiu para atender às novas demandas sociais, garantindo na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e, além disso, que os filhos são absolutamente iguais, conforme artigo 227, parágrafo 6º do referido dispositivo legal. Assim, Paulo Lôbo (2023, p. 36) discorre que o “direito sucessório se democratizou, assegurando participação igualitária dos familiares de qualquer origem na herança e na sucessão legítima”.

Nesse contexto, aberta a sucessão hereditária, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, de acordo com o disposto no artigo 1.784 do Código Civil. No mesmo diploma legal, o artigo 1.824 revela a ordem de vocação hereditária, indicando quais herdeiros precedem aos demais. Segundo o referido, a ordem adotada pelo ordenamento jurídico é a seguinte: descendentes, ascendentes, cônjuge (ou companheiro, de acordo com a interpretação extensiva dada pelo STF) sobrevivente e parentes colaterais. Também deve ser observado que os herdeiros mais próximos excluem os mais remotos da linha de pessoas aptas a receber a herança deixada.

Também é necessária a distinção entre herança e sucessão hereditária. Para Clóvis Beviláqua (1978, p. 19), a herança “é a universalidade dos bens que alguém deixa por ocasião de sua morte, e que os herdeiros adquirem”. Já a sucessão, pode ser definida, simplificadamente, como o conjunto de bens que constituem a herança.

Em relação ao conteúdo da herança, Cíntia Burille (2023, p. 41-42) informa que este não abrange todas as relações do falecido, limitando-se a um “complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Portanto, conforme sustenta Ney de Mello Almada (2006, p.27), o sucessor não é um “mero continuador da personalidade do falecido”, de modo que as relações jurídicas personalíssimas não podem ser assumidas por seus herdeiros sucessores.

A partir da análise desses conceitos, impende ressaltar que, em que pese os bens jurídicos tutelados pelo direito sucessório, inicialmente, fossem delimitados estritamente pelos bens físicos patrimoniais, hoje, em razão das novas tecnologias, estão se alterando e deixando diversas lacunas na legislação sucessória. Lacunas estas que serão apontadas em momento oportuno.

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE BENS JURÍDICOS

Em relação aos bens jurídicos, observa-se que o Código Civil discorre sobre o tema no seu Livro II. Da análise do capítulo, percebe-se que o legislador não trouxe um conceito para o tema, ficando a cargo da doutrina tal atribuição.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 117) abrange o assunto fazendo uma breve ressalva sobre a distinção entre coisas e bens, arguindo que “coisa é o gênero do qual bem é espécie”, e que há bens jurídicos que não podem ser considerados como coisas, por exemplo: a liberdade, honra e a vida. Nesse sentido, apresentou o seguinte conceito: “[...] bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”.

Há, também, uma espécie nominada bens da personalidade, que estão intrinsecamente ligados ao ser humano, mas não necessariamente com caráter econômico. Sobre o assunto, leciona José de Oliveira Ascensão (2010, p. 112):

Os bens da personalidade não são separáveis da personalidade, mas por abstração podemos distingui-los. São realidades valiosas a que se dirige a tutela típica dos direitos da personalidade, e possivelmente ainda doutros direitos pessoais que não são já direitos de personalidade. A vida, a honra, a integridade física são bens, que o direito tutela.

Quanto à classificação, observando o Código Civil, extrai-se que os bens jurídicos podem ser sucintamente classificados em móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, divisíveis e indivisíveis. Também há uma divisão que abrange diretamente no assunto abordado na presente monografia, que são os bens corpóreos e incorpóreos.

Acerca da última classificação mencionada, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 117) apresenta o seguinte entendimento:

Bens corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica.

Sobre a característica de bens corpóreos discorre Francisco Amaral (Direito civil, cit., p. 303 apud Carlos Roberto Gonçalves, 2024, p.117):

Malgrado não contemplada na lei com dispositivos específicos, a classificação dos bens em corpóreos e incorpóreos tem a sua importância, porque a relação jurídica pode ter por objeto uma coisa de existência material ou um bem de existência abstrata. Demais, alguns institutos só se aplicam aos primeiros. Em geral, os direitos reais têm por objeto bens corpóreos. Quanto à forma de transferência, estes são objeto de compra e venda, doação, permuta. A alienação de bens incorpóreos, todavia, faz-se pela cessão. Daí falar-se em cessão de crédito, cessão de direitos hereditários etc. Na cessão faz-se abstração dos bens sobre os quais incidem os direitos que se transferem.

Em relação às demais classificações, Clóvis (Clóvis apud Carlos Roberto Gonçalves, 2021, p. 119) define bens imóveis como aqueles que “não podem transportar, sem destruição, de um para outro lugar”. Carlos Roberto (2024, p.119) faz uma ressalva sobre o tema, atentando para a necessidade de abarcar no conceito os imóveis por determinação legal e as edificações que, separadas do solo, conservam sua unidade, podendo ser removidas para outro local (CC, arts. 81, I, e 83).

Já os bens móveis estão definidos no art. 82 do Código Civil, que considera “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Sobre os bens fungíveis, o art. 85 do Código Civil indica que são os bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. Já os infungíveis possuem definição inversa, notadamente em razão da personalidade e características intrínsecas e que não se fazem presentes em outros produtos, objetos ou pessoas.

Para finalizar a sucinta classificação dos bens jurídicos interessantes ao presente tema, resta discorrer sobre os bens divisíveis e indivisíveis. Novamente, basta recorrer ao Código Civil, em seu art. 87, que a definição é encontrada. Trata-se, o bem divisível, de algo que se pode fracionar sem alterar sua substância, diminuir seu valor ou causar prejuízo ao uso a que se destina. Do contrário, bens indivisíveis não são passíveis de fracionamento, seja devido a sua natureza, seja devido a uma definição legal ou pela vontade das partes.

2.2 BENS DIGITAIS E O ACERVO DIGITAL

Seguindo a linha de raciocínio atribuída ao texto, é chegado o momento de contextualizar os bens digitais, acervo digital e sua relação com o direito sucessório.

Ana Brocanelo (2023) discorre em seu artigo que os bens digitais formam “a base de sua Herança Digital e compreendem uma variedade de ativos que têm uma existência virtual, variando desde arquivos de mídia até informações pessoais armazenadas online”. Também argumenta que tais ativos são considerados bens incorpóreos, intangíveis e processados em dispositivos eletrônicos, podendo ser armazenados em diversos locais, como físicos, a exemplo de *pendrives*, em redes sociais ou ainda na nuvem do *software*.

Nesse contexto, a autora retro mencionada afirma que os bens digitais podem ser subdivididos em dois grupos:

1) Bens de natureza pessoal: não possuem valoração econômica, apenas sentimental. É possível citar como bens dessa natureza as fotografias, vídeos, e publicações em redes sociais cujo perfil não possui finalidade de produção de conteúdo para comercialização.

2) Bens com valor econômico: são ativos digitais que possuem finalidade econômica e geram fonte de renda. A exemplo disso é possível citar moedas virtuais, contas bancárias online, milhas aéreas e, dentre outros, as redes sociais com milhares de seguidores, cujos proprietários se utilizam para fazer publicidade e angariar recursos financeiros. Exemplos notáveis de redes sociais com esta finalidade, são os perfis de instagram da influencer Virgínia Fonseca e do jogador de futebol Neymar.

Nesse sentido, os documentos e informações contidos em dispositivos digitais, seja com caráter pessoal ou patrimonial, acessíveis por meio de uma rede de computadores com acesso a internet, compõem o acervo digital. Uma exemplificação dos arquivos digitais é trazida por Bruno Zampier (2021, p.117) quando discorre que estes bens se encontram armazenados em nuvens ou redes sociais e se caracterizam por imagem-voz e imagem-retrato do sujeito, e bem como correspondências trocadas com terceiros.

O tema apresentado interessa ao direito sucessório na medida em que existe a possibilidade de compartilhamento e comercialização do acervo digital, gerando indagações sobre o futuro de tais ativos digitais, ainda mais em uma era de globalização e de conexão instantânea pelas redes sociais e internet. Henrique Lana e Cintia Ferreira (2023), em seu artigo publicado pelo IBDFAM, elencam pontos importantes que devem ser debatidos quando o assunto é herança digital, como por

exemplo, a necessidade de elaboração um testamento digital, fornecimento do acesso às contas digitais à pessoas de sua confiança e também a discussão sobre como tudo isso deve ser conduzido, eis que não há, atualmente, uma legislação pertinente que trate sobre o tema de forma abrangente.

2.3 A INTERNET E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

A internet surgiu no Brasil por volta do ano de 1988, iniciando uma revolução na era acadêmica ao conectar centros de pesquisa e universidades mundiais. Após o aumento de usuários, em aproximadamente 1995, segundo Luís Monteiro (2001, p. 2), o Governo Federal começou a se movimentar no sentido de implantar estruturas e definir parâmetros para posterior operação de empresas privadas no ramo de provimento de acesso aos usuários.

Desde então, a internet ganhou mais potência e, hoje, é o maior veículo de comunicação interpessoal, com características de um meio de comunicação em massa pois permite, segundo Monteiro (2001, p. 6), que uma pessoa disponibilize conteúdos para um número expressivo, heterogêneo e geograficamente disperso de pessoas.

Nesse sentido, apesar da internet ter surgido com o intuito de conectar pessoas, angariou, com o passar dos anos, novas finalidades. Observa-se que, com o mundo globalizado, os indivíduos passaram a utilizar bens jurídicos digitais com o intuito de monetização, além de armazenamento de materiais de natureza personalíssima. *Sites* que antes eram usados apenas por diversão e comunicação, passaram a ter um cunho econômico. Nesse sentido, Bruno Zampier (2021, p.118) corrobora o entendimento de que, o que antes era destinado à liberdade de expressão e comunicação, hoje em dia, foi convertido em um negócio rentável, tornando-se um relevante ativo digital de natureza híbrida.

E como todo bem jurídico que possui valor e se mostra rentável, necessita da intervenção do direito para que seja garantida sua correta utilização, respeitando os direitos e deveres previstos na Constituição Federal. Direitos estes que estão intimamente ligados à personalidade, como a privacidade, intimidade, imagem, honra e também a direitos que advém da morte do indivíduo e que se perpetuam. Neste último caso, refere-se aos direitos que o falecido possuía sobre seu acervo

digital e sua transferência aos herdeiros. Cabe ao direito definir o grau de sua monetização e transmissibilidade de acordo com a quota parte de cada herdeiro, caso o dono da rede social venha a falecer sem deixar expressa a sua vontade em relação a esses bens, que são de extremo valor, tanto econômico, quanto social/pessoal.

Outra questão importante a ser debatida, além da regulamentação da transmissão dos bens incorpóreos, é a respeito da segurança de dados pessoais do falecido e de terceiros que estão envolvidos com o *de cuius*.

Acerca do tema, Rolf Madaleno (2020, p. 49) discorre:

Uma pessoa, ao tempo de seu falecimento, pode ter deixado em algum suporte digital ou na internet, documentos, fotografias, dados pessoais, correios eletrônicos, comentários em rede sociais, bens comprados ou abrigados em uma web, assim como outros registros de suas passagens pela internet, e que, prossegue María Calabrús, a par de seu valor afetivo, podem ter um valor econômico e representar, em alguns casos, um risco de perda, de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral.

Portanto, a discussão sobre a sucessão de bens digitais envolve diferentes aspectos, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, abrangendo a inclusão desses bens na sucessão hereditária. Os bens digitais de valor econômico podem ser incorporados à parte disponível do patrimônio no caso de testamento, sendo necessário avaliar cuidadosamente os rendimentos gerados por redes sociais, a fim de garantir que não excedam a legítima dos herdeiros. Esses temas, junto a outros aspectos relevantes, serão tratados no próximo capítulo.

3 OS INFLUENCIADORES, A PUBLICIDADE E AS REDES SOCIAIS

Como já destacado no tópico do capítulo anterior, a internet deu um salto em pouco mais de uma década, fazendo com que indivíduos passassem a se conectar e interagir constantemente. Em razão disso, um novo nicho de mercado foi ganhando espaço, criando a personalidade dos denominados influenciadores digitais.

Os *influencers* são pessoas que produzem conteúdos para divulgar em seus perfis de redes sociais como o *Instagram*, atraindo grande quantidade de pessoas como seus seguidores. Tais pessoas elaboram e postam publicações e *stories* visando influenciar o maior número de pessoas, com foco em determinados assuntos, como vestimentas e moda, alimentação saudável, exercícios físicos, criação de filhos, empreendedorismo e mais uma infinidade de outros temas pertinentes e que geram engajamento.

Em decorrência da ampla visibilidade midiática que tais pessoas conquistam, é oportunizado que, ao compartilhar a vida privada, os *influencers* possam angariar recursos financeiros com publicações. Empresas de variados ramos contratam influenciadores digitais com o intuito de levar sua marca ao conhecimento de elevado número de pessoas, tornando-a com maior amplitude no mercado, bem como visam agregar valor para os produtos comercializados ao atrelar o rótulo à imagem do influenciador.

Rodrigo Marcogni (2024) aborda o tema em seu artigo, relacionando que, muitas vezes, a remuneração dos influenciadores está intimamente ligada ao número de visualizações de cada publicação que o produto conquistou. Arguiu, ainda, que:

O alcance direcionado e ao mesmo tempo massificado que detentores de grandes perfis em redes sociais conseguem atingir se tornou na sociedade atual um dos mais, senão o mais, eficaz meio de divulgação de marca e produto, ainda que tal marca e produto possam ser entendidos como a própria *persona* em questão.

A problemática da presente monografia surge quando o influenciador digital, proprietário de um perfil com alto engajamento e rentável financeiramente, vem a óbito. Como já mencionado, a abertura da sucessão ocorre com a morte do detentor dos bens, que passam para os herdeiros legais. Quanto aos bens materiais, como por exemplo: imóveis, veículos e valores em dinheiro, são facilmente

transmitidos a outrem, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida e há legislação específica que versa sobre o tema. Todavia, quando o assunto é relacionado a bens digitais, encontram-se alguns empecilhos, visto que o assunto é relativamente atual, não foi objeto de discussões acaloradas entre doutrinadores e nem mesmo na Assembleia Legislativa até o presente momento. Tudo o que se tem, são projetos de leis elaborados, que ainda estão em fase inicial, e não abarcam todo o tema exposto, de modo que a privacidade do *de cuius* e de terceiros envolvidos, a monetização das redes sociais e a transmissão de bens digitais restam indefinidas.

3.1 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS

É sabido que as redes sociais, tais como *instagram*, *telegram*, *facebook* e *WhatsApp* possuem um grande acervo de memórias pessoais, íntimas e que dizem respeito ao *de cuius* e também a terceiros. Esses bens digitais são de caráter personalíssimo e abarcam direitos à privacidade, intimidade, imagem, honra, e não se extinguem com a morte do indivíduo.

Além disso, a utilização de novas tecnologias, seja a partir da divulgação de marcas e produtos, seja pela simples aparição com determinada vestimenta, como forma de obtenção de recursos financeiros, faz surgir bens incorpóreos que transitam entre a extrapatrimonialidade e a patrimonialidade no mundo jurídico.

Acerca do tema, Rolf Madaleno (2020, p.19) discorre:

Uma pessoa, ao tempo de seu falecimento, pode ter deixado em algum suporte digital ou na internet, documentos, fotografias, dados pessoais, correios eletrônicos, comentários em rede sociais, bens comprados ou abrigados em uma web, assim como outros registros de suas passagens pela internet, e que, prossegue María Calabrús, a par de seu valor afetivo, podem ter um valor econômico e representar, em alguns casos, um risco de perda, de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal aborda que será garantido o direito à liberdade e propriedade a todos, sem distinção, da mesma forma que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegurado o direito ao sigilo das comunicações, conforme incisos X e XII do referido dispositivo legal. Assim refere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...] (Brasil, 1988)

Nesse sentido, a leitura e a divulgação de conteúdos não autorizados para pessoas estranhas ao falecido ocasiona inobservância ao direito de sigilo e inviolabilidade de correspondência, além daqueles já mencionados, o que pode ensejar, inclusive, indenização por danos materiais e morais aos que se sentirem lesados.

Em razão disso, os familiares e terceiros prejudicados estão autorizados a ingressarem com ações buscando proteger e manter sua vida privada segura, além de assegurar os direitos personalíssimos do *de cuius*.

Vale pontuar que, normalmente, os familiares que herdaram os dispositivos eletrônicos do *de cuius*, muitas vezes não estão cientes do desejo do ente falecido, ou não possuem conhecimento técnico para dar a finalidade e a destinação correta ao acervo digital que o compõe. Também existe a possibilidade dos herdeiros agirem de má-fé, no intuito de prejudicar a imagem do falecido ou de terceiros divulgando conteúdos de cunho íntimo ou sigiloso que podem estar armazenados nos aparelhos celulares.

O tema tem sido abordado em Tribunais de Justiça de modo muito discreto, e com uma conotação garantista em relação aos direitos do *de cuius*. Observa-se, conforme os entendimentos jurisprudenciais, que a herança transmite-se como um todo unitário, ou seja, não inclui apenas os bens materiais, mas também os imateriais. No entanto, é ressaltado que a concessão de autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser apenas em situações excepcionais, quando houver preponderância de outro interesse existencial.

Caso contrário, deverá ser mantido como sigilosos os dados digitais da pessoa falecida, tendo em vista que tais direitos são inerentes à pessoa humana e não se extinguem com a morte.

Cita-se exemplo de jurisprudência extraída do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tratou sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (Minas Gerais, 2022, grifo do autor).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não possui relevantes números de julgados sobre o assunto; contudo, segue a mesma linha de raciocínio já referida, preferindo preservar o direito à privacidade e intimidade do indivíduo falecido, ao invés de conceder o controle das contas digitais aos familiares. Refere-se:

APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. DESCABIMENTO. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, X, CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2020, grifo do autor).

Assim, percebe-se que há uma tendência a priorizar os direitos garantidos pela Constituição Federal ao ente falecido, do que correr o risco de conceder o controle de contas digitais à familiares e ou a terceiros que possam vir a macular o legado deixado pelo *de cujus*.

3.2 A MONETIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO FORMA DE PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO

Já abordado o assunto que envolve os direitos extrapatrimoniais protegidos na Constituição Federal, chegou o momento de falar sobre as questões materiais que abrangem o tema.

Paulo Lôbo (2023, p. 23) afirma que “quem tem legitimação para agir em defesa da memória do morto a tem também para o acesso aos dados digitais, mas que não se confunde com sucessão hereditária”. Dessa forma, extrai-se do seu livro que a herança digital “não tem natureza de sucessão hereditária, mas sim, de legitimação para preservação e guarda da memória do falecido”. Assim, atualmente os herdeiros podem ingressar com demandas para proteção, em casos de lesão aos direitos personalíssimos, mas ter livre acesso aos dispositivos eletrônicos para modificação de dados é algo mais específico que exige uma análise crítica de cada ente julgador, sendo, na maioria das vezes, indeferido.

Além do mais, como bem abordado por Paulo Lôbo (2023, p. 23), “não é razoável que seja legitimado a ter acesso qualquer parente herdeiro, pois em nosso direito vai até ao quarto grau, de acordo com a ordem de vocação hereditária”. Caso fosse concedido de forma ampla, parentes totalmente alheios à vida privada do falecido poderiam requerer a herança digital do mesmo, fazendo uso equivocado dos bens.

O referido autor, na mesma página, elenca o que pode ser transmitido aos herdeiros e inclui na herança digital deixada pelo *de cuius*, relacionando as dimensões econômicas advindas de perfis de redes sociais, *sites* e *blogs*. Elenca-se:

- a) os valores de publicidade a eles transferidos por empresas para veiculação de seus produtos e serviços;
- b) a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade do titular (por exemplo, da imagem);
- c) contratos de uso ou de aquisição de bens digitais;
- d) direitos patrimoniais de autor. (Lôbo, 2023, p. 23)

Taysa Camargo e Jorge Fujita (2023) também discorrem sobre os bens digitais que são passíveis de valoração econômica, elencando:

No que se refere ao valor econômico dos bens digitais, vale mencionar os nomes de domínio, necessários à manutenção de uma marca; as contas de comerciantes que operam nos mercados virtuais, como Amazon, Mercado Livre e eBay; os dados virtuais de jogos eletrônicos; as bibliotecas digitais de livros (e-books), músicas, filmes; as moedas virtuais; as milhas aéreas; as fotos, vídeos e mensagens postadas por pessoas famosas, incluídos aqui os chamados influenciadores digitais, que são pessoas formadoras de opinião que influenciam milhares de seguidores por meio de conteúdo publicado em suas redes sociais, como Instagram, Youtube; dentre outros.

Nesse sentido, observando que tais bens digitais podem ser objeto de monetização, é necessário entender como pode ser feita tal análise e projeção de conteúdo, para depois quantificá-lo.

Como a monetização é uma forma de ganhar dinheiro com as publicações em suas redes sociais, a exemplo de publicidade, *marketing*, patrocínio de empresas ou até mesmo a venda de produtos *online*, cabe ao administrador da rede saber quanto pode negociar e cobrar pelo trabalho realizado.

Observa-se que há ferramentas que auxiliam os profissionais que trabalham nesse ramo a alcançarem um desempenho maior, fornecendo *insights* sobre os conteúdos produzidos. Segundo se extrai do *site Awari by Fluency (2023)*, é possível citar como exemplo o *Google AdSense*, que permite veicular anúncios e o *Buffer*, segundo o qual é possível programar o momento em que os *posts* serão publicados, de forma simultânea. Também pode ser utilizado o *Hootsuite* para agendar mídias sociais e controlar menções e comentários; e o *Google Analytics*, que serve para monetizar suas redes sociais. A ferramenta fornece dados sobre o tráfego do *site*, comportamento dos usuários e desempenho das campanhas.

Tais ferramentas, se forem utilizadas da forma correta, podem alavancar os conteúdos e fazer com que o influenciador digital consiga faturar ainda mais, seja qual for o conteúdo da sua publicação. Com isso, surge a necessidade de saber quantificar o total que está sendo conquistado. Para isso, cada rede social indica a remuneração devida por cada publicação e em razão de um determinado número de visualizações. Também varia de acordo com o contrato realizado entre o influenciador e o contratante.

Nesse sentido, em caso de falecimento, em que pese haja aplicativos e ferramentas que possam auxiliar na quantificação da monetização, é fundamental o apoio de um profissional capacitado. Isso porque pode haver grande oscilação entre os seguidores e o perfil pode sofrer uma queda brusca de faturamento, ou o contrário, visto que determinado produto poderá ser considerado único e de inestimável valor, provocando o desejo de compra dos consumidores. Além disso, há que se observar que nem todas as publicações estão atreladas a contratos de publicidade, devendo ser levado em consideração o caráter personalíssimo também, pois a imagem de tais pessoas, por si só, já é capaz de gerar inúmeros valores, os quais deverão ter uma destinação adequada.

3.3 EXEMPLOS PRÁTICOS DE INFLUENCIADORES E SUAS POSSÍVEIS HERANÇAS DIGITAIS.

A título de exemplificação do assunto, o capítulo busca, de forma didática, desenvolver os dilemas acerca da sucessão em caso de falecimento de personalidades famosas e influenciadores digitais que possuem grande acervo de bens e angariam milhões por meio de suas redes sociais.

De início, vale mencionar o nome da apresentadora e influenciadora digital Virgínia Fonseca. Ela conta com cerca de 50 milhões de seguidores apenas no seu *instagram* e acumula milhões de reais por ano com suas empresas e publicidades. Na sua rede social principal, costuma compartilhar a rotina de mãe e de empresária, incluindo sutilmente propagandas nos conteúdos consumidos pelos seus seguidores. A influencer, atualmente, é casada e mãe de três filhos.

Dessa forma, na ausência de testamento e em caso de falecimento repentino, a destinação do patrimônio digital, como contas na internet, precisa ser considerada. Os bens materiais seriam distribuídos igualmente entre os herdeiros, conforme o Código Civil, enquanto as redes sociais também podem passar por um processo de avaliação. O valor de um perfil em redes como Instagram pode influenciar tanto a doação quanto a antecipação de herança, permitindo que a influenciadora decida destinar parte de seus ativos digitais a um herdeiro específico. Esses bens digitais, dependendo de seu valor, podem ser incluídos na parte disponível do patrimônio para livre disposição ou na legítima, reservada aos herdeiros necessários. Além disso, em caso de dívidas substanciais, o patrimônio digital, incluindo perfis em redes sociais com potencial de monetização, pode ser alvo de alienação para satisfazer os credores. Essas situações, contudo, ainda carecem de regulamentação específica na legislação brasileira e de uma resposta unificada por parte da doutrina jurídica.

O assunto relativo à herança digital ganhou mais espaço no mundo jurídico devido a outra personalidade famosa ter falecido de forma trágica e repentina. É o caso da cantora e compositora Marília Mendonça, que faleceu em um acidente aéreo, no dia 05 de novembro de 2021, em Minas Gerais/MG. Ela não era casada, mas deixou um filho que, atualmente, conta com 04 anos de idade.

Ana Brocanelo (2023) discorre, em seu artigo, que a herança digital de Marília Mendonça abrange uma série de ativos digitais de grande relevância em razão da posição no cenário musical brasileiro que ocupava. Entre os bens relacionados, cita-se um perfil no *instagram* com mais de 40 milhões de seguidores, centenas de milhões de visualizações em suas músicas no Youtube e Spotify e, ainda, inúmeras criações artísticas de músicas que lhe renderam direitos autorais.

Sabe-se que, em que pese esteja em segredo de justiça, tal herança digital, que também envolve cripto ativos e senhas de e-mails, além das redes sociais e direitos autorais, está sendo alvo de disputas judiciais entre a família da cantora e um ex-empresário dela. Ademais, também há que se mencionar que o filho único da cantora, por lei, é o herdeiro legítimo de todos os bens dela. No entanto, por ser menor de idade, o patrimônio deve ser administrado por quem detiver sua guarda, a qual, atualmente, está sendo compartilhada pelo pai do menino, o cantor Murilo Huff, e pela avó do garoto, mãe da cantora.

Nesse sentido, observa-se que há lacunas no ordenamento jurídico, permitindo o questionamento sobre a destinação correta dos ativos digitais, sua valoração e responsabilidades de adquirir bens de tal origem, tendo em vista que carregam imensa carga de direitos personalíssimos consigo.

4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEIS PARA REGULAMENTAR A TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA DE BENS DIGITAIS

Não é necessária *expertise* em relação ao Direito para saber que ele nem sempre acompanha as evoluções da sociedade, seja em termos de criação de leis, seja por meio de atualizações jurisprudenciais.

De fato, nem todas as demandas carecem de uma imediata intervenção estatal. No entanto, quando estas influenciam em demasia a sociedade, exige-se uma resposta normativa que possa sanar discussões. É o que ocorre, *in casu*, com o direito sucessório em relação à herança digital.

Conforme aponta o art. 4º da LINDB, “[...] quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Com base nisso e, sabendo-se que não há leis sobre a matéria, muitos juízes se socorrem aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Nesse sentido, Cíntia Burille (2023, p. 211) discorre:

[...] partindo-se do atual cenário de insegurança jurídica no que tange à transmissão hereditária da “herança digital”, faz-se imprescindível a utilização de critérios de racionalidade argumentativa, a fim de que se obtenham decisões coerentes com o ordenamento em cada caso concreto.

Para tal, é importante a utilização de princípios como o da proporcionalidade, que se subdivide em adequação, necessidade e ponderação. Cíntia Burille (2023, p. 2013) esclarece que o referido princípio é utilizado como um critério cuja finalidade é a proteção dos direitos fundamentais, os quais devem ser efetivados na maior medida possível, principalmente quando envolve colisão entre direitos fundamentais.

No entanto, apesar dos meios disponíveis para solução de litígios pelo magistrado, Cíntia Burille (2023, p. 212) também aborda o assunto sob outra ótica, relacionando as decisões como sendo emanadas de acordo com a íntima convicção dos julgadores. Aqui, vale a observação de que a opinião particular transcrita em uma sentença pode ocasionar sérios problemas, notadamente colocando à prova a segurança do ordenamento jurídico. A autora menciona, em seu livro, que:

[...] a grande divergência do Judiciário é a mesma dos Projetos de Lei: a transmissão por força da herança de situações jurídicas existenciais, especificamente quanto ao acesso, à exclusão ou ao gerenciamento de contas do usuário já falecido por seus sucessores.

Enquanto a matéria não está pacificada, abre-se espaço para precedentes jurisprudenciais de ambos os lados. Ou seja, levando-se em consideração, muitas vezes, as vivências pessoais, magistrados podem decidir favorável ou desfavoravelmente à concessão do gerenciamento de redes sociais aos familiares. Também, podem ou não determinar a exclusão de perfis de usuários falecidos, dentre outras manifestações.

Tudo isso sendo observado caso a caso, sem um padrão estabelecido pela legislação, o que torna a matéria em um limbo processual. Nesse sentido, a fim de trazer segurança jurídica e um norte aos julgadores, além de uma garantia aos envolvidos, é que se fazem necessárias atualizações no ordenamento jurídico.

Por exemplo, as novas legislações deverão observar, dentre outros aspectos, que sejam assegurados os direitos personalíssimos dispostos na norma constitucional, tais como a privacidade do *de cuius* e de terceiros envolvidos. Também deverão observar a melhor forma de destinação dos bens, seja por meio da transmissão à familiares, ou apenas a mera exclusão das redes sociais sem a publicidade do conteúdo pessoal.

Ademais, há que se observar se as novas legislações trarão prejuízos e/ou transtornos de ordem econômica com a destinação inadequada de redes sociais monetizáveis, bem como qual seria a correta divisão de bens patrimoniais que delas se originam. Assim, prossegue-se a análise nos tópicos seguintes.

4.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET: LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Antes de adentrar aos projetos de leis que se referem a transmissão de bens digitais após a morte, importa ressaltar alguns pontos que a atual legislação brasileira já aborda em relação a bens incorpóreos.

O tema relacionado ao Marco Civil da *Internet* exigiu do Congresso Nacional uma análise crítica voltada à proteção dos direitos personalíssimos, notadamente em relação a privacidade, eis que, com a popularização dos meios de comunicação online, metadados que circulavam na *internet*, ou até mesmo os armazenados em dispositivos eletrônicos estavam correndo risco de serem violados por terceiros.

George e Ronaldo (2014, p. 418) acrescentam que:

No século XXI, tudo é passível de ser transformado em dados analisáveis, inclusive os próprios dados. Como resultado, o acesso ao fluxo de dados e a qualquer tipo de informação armazenada é muito mais do que um problema de privacidade. Passa a ser um problema de violação da igualdade.

A Lei 12.965/2014 “estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil”. Apresenta, inicialmente, princípios que norteiam a vida online e estão intrinsecamente ligados ao tema deste trabalho de conclusão de curso, tais como: proteção à privacidade, intimidade, honra e imagem, inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações, proteção de dados pessoais e a responsabilização de agentes de acordo com suas atividades na rede.

O art. 10, § 2º da referida Lei aborda questões relativas a disponibilização de registros de conexão e acesso a aplicações na internet, além de conteúdos de mensagens privadas, os quais somente poderão ser disponibilizados a outrem mediante ordem judicial, a fim de preservar, até última instância, a intimidade, honra e imagem das pessoas diretas e indiretamente envolvidas.

O Marco Civil da Internet também prevê, em seu art. 15, que o provedor de internet deve manter os registros de acesso as aplicações de internet sob sigilo, em ambiente controlado e seguro.

Tais garantias são fundamentais para a preservação dos direitos personalíssimos, bem como é de suma importância que sejam observados no interior dos projetos de leis a serem elaborados pelo Congresso Nacional quando se referirem a contas digitais e sua destinação após o falecimento do titular.

4.2. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018: LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada a partir da ideia de que todo dado pessoal é importante, visto que está atrelado à identificação de todo indivíduo. No artigo “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD”, os autores Chagas, Santos e Silva (2023, p. 03), elaboram um conceito ao tema, aduzindo que:

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD é uma norma brasileira cuja finalidade é principalmente regulamentar o tratamento de dados pessoais, que são informações capazes de possibilitar a identificação de uma pessoa.

O tratamento de dados, por sua vez, consiste em qualquer procedimento relacionado à coleta, uso e transmissão de dados.

Assim, a disposição legislativa, em seu art. 1º, versa sobre o “[...] tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado” com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais, tais como a liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A lei também cuida do tratamento de dados, diferenciando-o de pessoas adultas e de crianças, elencando as hipóteses de cabimento em cada situação.

Chagas, Santos e Silva (2023, p. 24) também discorrem sobre a importância da lei em relação à proteção de direitos, bem como a previsão de sanções e a reparação de danos em caso de violação. Veja-se:

A Lei Geral de Proteção de Dados surge no intuito de reconhecer ao titular dos dados o poder de decisão livre e racional sobre a destinação, uso, armazenamento e exclusão desses dados. Enaltecendo a noção de consentimento do titular. Esta lei coloca a privacidade como fundamento e garante à toda pessoa natural a titularidade sobre os seus dados pessoais. Trazendo como reflexos positivos para o direito à privacidade: o controle sobre seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Observa-se que as duas normativas abordadas até então, quais sejam, o Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados, são voltadas energicamente a proteção da privacidade e demais direitos personalíssimos amparados pela Constituição Federal.

Nesse âmbito, voltando-se à problemática da herança digital, apesar das duas leis não abordarem o tema propriamente dito, são essenciais para que os novos projetos de leis tenham um norte de como prosseguir.

Isso porque, ao prezar pela segurança dos dados pessoais na rede, está-se abrindo um caminho para a criação de leis sobre herança digital que visem não apenas transferir dados pessoais aos herdeiros; mas sim, proteger a imagem do falecido perante a sociedade, bem como garantir a privacidade de terceiros que por consequência estejam envolvidos, mantendo sigilo de conversas privadas e arquivos de mídias. Nesse sentido, a seguir, serão abordados os projetos de leis e suas peculiaridades.

4.2.1 Projeto de Lei nº 4.099/2012 e Projeto de Lei nº 4.847/2012

Pensando em como atualizar a legislação sobre as novas problemáticas originadas pela evolução tecnológica, integrantes da Câmara dos Deputados e Senado Federal sugeriram alguns projetos de leis, ainda no ano de 2012.

O Deputado Jorginho Mello (Câmara dos Deputados do Brasil, 2012) elaborou o Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012, o qual visava acrescentar ao artigo 1.788 do Código Civil o parágrafo único, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Sua redação era assim descrita: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Tal projeto visava a pacificação de possíveis demandas ao deixar claro que os herdeiros iriam receber na herança o acesso e total controle das contas dos entes falecidos e seus arquivos digitais.

Já o Deputado Marçal Filho (Câmara dos Deputados do Brasil, 2012) elaborou o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, o qual ficava acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Este também versava sobre a transmissão de senhas e qualquer bem ou serviço digital do falecido aos herdeiros, caso não houvesse disposição testamentária. Nesse sentido, caberia ao destinatário a escolha entre transformar as contas em memoriais, restringir acesso, apagar todos os dados ou remover a conta do antigo usuário.

Os dispositivos, mais específicos que o Projeto de Lei anterior, narram a situação de que, quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil deve priorizar familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros, assegurando a eles o direito de gerir o legado digital deixado.

Entretanto, apesar de cumprir com todos os requisitos formais, não afrontando o ordenamento jurídico e nem a técnica legislativa, ambos os projetos de leis não observaram determinados direitos constitucionais que poderiam ser violados ao simplesmente designarem o patrimônio digital do *de cuius* aos seus herdeiros legítimos.

Vale referir que os projetos não conseguiram distinguir o caráter patrimonial do extrapatrimonial, visto que os direitos personalíssimos não poderiam ser repassados à terceiros, apenas deveria ser dado o dever de proteger a memória do

falecido. No mesmo sentido, quanto a questões econômicas, determinados familiares poderiam angariar recursos financeiros com o uso inadequado dos ativos e plataformas digitais deixadas, até mesmo causando um desequilíbrio na divisão de bens patrimoniais deixados.

Dessa forma, ambas as legislações, apesar de terem sido aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e encaminhadas ao Senado, ainda não tiveram um desfecho favorável. Caso seja promulgada, receia-se que não seja suficiente para solucionar todos os litígios acerca do tema.

4.2.2 Projeto de Lei nº 1.331/2015 e Projeto de Lei nº 7.742/2017

O Deputado Alexandre Baldy (Câmara dos Deputados do Brasil, 2015) criou o Projeto de Lei nº 1.331/2015, cuja finalidade era alterar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

No seu projeto, a redação era voltada completamente à exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos à internet, requeridos pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes do morto ou ausente, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros.

De acordo com a justificativa apresentada, o Marco Civil da Internet possibilita que os usuários solicitem aos provedores de serviços na rede a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes. No entanto, restou omissa quanto aos usuários já falecidos. Assim, o Deputado propôs, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados, que esse direito seja repassado ao cônjuge, seus ascendentes ou descendentes do morto ou ausente.

Ainda em tramitação, o referido Projeto de Lei foi arquivado, com fulcro no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, eis que findou a legislatura do Deputado.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.742/2017, este foi elaborado pelo Deputado Alfredo Nascimento (Câmara dos Deputados do Brasil, 2017) e tinha a indicação para que os provedores de internet excluíssem imediatamente as contas de usuários brasileiros falecidos logo após a confirmação do óbito. Observa-se que o referido projeto se contradiz logo em seu parágrafo primeiro, quando afirma que a exclusão

dependerá de requerimento formulado pelos familiares, não mais ocorrendo apenas com o óbito certificado. Além disso, refere que os servidores deveriam ser responsáveis por armazenar dados das contas até 01 (um) ano, contado a partir do óbito, prorrogado por igual período, quando necessária sua utilização para elucidação de casos judiciais.

No entanto, é possível averiguar que o projeto não preenche completamente as lacunas, de modo que poderiam surgir novas brechas na Lei, descumprindo seu papel na resolução de litígios.

Isso porque muitas contas são importantes ativos digitais, sobre os quais podem recair litígios sobre quem poderia administrar *post mortem*. Além do mais, o prazo estipulado pode ser pequeno se for levado em consideração o prazo prescricional de diversos crimes, como por exemplo homicídio, que restaria com sua elucidação prejudicada em razão da simples exclusão das mídias sociais.

O referido Projeto de Lei também foi arquivado, com fulcro no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4.2.3 o Projeto de Lei nº 8.562/2017 e Projeto de Lei nº 5.820/2019

Dando sequência aos Projetos de Leis elaborados, é chegado o momento de versar sobre o de número 8.562/2017, proposto pelo Deputado Elizeu Dionízio (Câmara dos Deputados do Brasil, 2017). O referido Projeto de Lei também pretendia assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já faleceram. Todavia, a fim de evitar repetições desnecessárias, cabe mencionar que a redação foi elaborada nos mesmos moldes do Projeto de Lei 4.847, de 2012, do Deputado Marçal Filho, e também foi arquivado com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, um novo Projeto de Lei foi elaborado pelo Deputado Elias Vaz (Câmara dos Deputados do Brasil, 2019), contendo o nº 5.820/2019. O parlamentar defendeu a ideia de que toda pessoa capaz de testar, poderia fazer disposições sobre bens corpóreos e incorpóreos.

No que tange a herança digital, apenas cuidou de descrever o que abrange o tema, não abordando aspectos sobre a transmissão *post mortem* sem disposição

testamentária, que é objeto desta monografia. Vale referir, ainda, que o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal.

4.2.4 Projeto de Lei nº 6.468/2019 e Projeto de Lei nº 3.050/2020

O Projeto de Lei nº 6.468/2019 foi proposto pelo então Senador Jorginho Mello (Senado Federal, 2019), com o intuito de alterar o Código Civil e determinar que seja transmitido aos herdeiros a titularidade das contas e arquivos digitais do *de cuius*, em todo se igualando ao Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012, proposto por ele próprio quando ainda era Deputado. Sua redação não distingue quais bens poderiam ser repassados, de modo que tudo é englobado na transmissão.

Quanto ao tema, Cíntia Burille (2023, p. 212) aborda que a transmissão automática de bens digitais existenciais poderia violar o direito à privacidade do *de cuius* e de seus interlocutores, os quais estão constitucionalmente garantidos.

A proposta de lei continua tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Na sequência, o Deputado Gilberto Abramo (Câmara dos Deputados do Brasil 2020) propôs o Projeto de Lei nº 3.050/2020, também dispendo sobre a sucessão de bens e contas digitais do autor da herança aos herdeiros. Diferentemente do Projeto anterior, elaborado pelo Senador Jorginho Mello, este versa primordialmente sobre conteúdos de ordem econômica, deixando sem abrangência os conteúdos de natureza extrapatrimonial e personalíssima. O referido projeto está em análise na Comissão de Comunicação.

4.2.6 Projeto de Lei nº 1.144/21 e Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020, o presente PL nº 1.144/21, elaborado pela Deputada Renata Abreu (Câmara dos Deputados do Brasil, 2021), é voltado à aspectos da personalidade relacionados a contas digitais.

A redação do referido PL nº 1.144/21 (Câmara dos Deputados do Brasil, 2021, p.1-2) é assim disposta em relação às mudanças do Código Civil:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. [...]

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.”

Art. 20. [...]

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

O referido Projeto de Lei nº 1.144/21 (Câmara dos Deputados do Brasil, 2021, p.2) também se referiu a mudanças no Marco Civil da Internet propondo alterações da seguinte ordem:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.

Como bem argumenta a Deputada Renata Abreu ao justificar a criação do Projeto de Lei (Câmara dos Deputados do Brasil, 2021, p.3), as ideias expostas em demais projetos de lei propõem a exclusão de contas ou a simples transmissão aos

herdeiros. No entanto, há que se observar cada caso singularmente, a fim de encontrar a solução mais adequada. Ela narra, por exemplo, que:

[...] o perfil de pessoa famosa em rede social pode ser impulsionado em número de seguidores quando de sua morte, mas a simples transmissão aos herdeiros do acesso irrestrito ao aplicativo correspondente, com acesso às mensagens privadas, significaria uma indevida intrusão na privacidade do titular dos dados (falecido) e de seus interlocutores [...].

Eis a grande discussão pois, sendo assim, necessária a observação de critérios relacionados aos bens extrapatrimoniais oriundos das contas que são monetizadas, mas também que a ressalva de direitos personalíssimos do *de cuius* e de terceiros conectados a ele, os quais não podem ser simplesmente transmitidos a herdeiros.

Já o Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022, elaborado pelo Senador Confúcio Moura (Senado Federal, 2022), se aplica apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial. Faz menção a possibilidade de testamento aos maiores e capazes.

Aborda, no art. 4º do referido projeto, que após o falecimento do usuário, o conteúdo publicado em aplicações de internet ou em qualquer outra plataforma de comunicação não poderá ser alterado ou removido por seus herdeiros ou legatários, nem pelo provedor da aplicação, salvo mediante determinação testamentária expressa.

Também dispõe que o responsável pela administração da rede pode realizar publicações, desde que o provedor destaque que elas não são de autoria do usuário falecido.

Ademais, preocupou-se em proibir o acesso ao conteúdo de mensagens eletrônicas privadas e conteúdos armazenados não publicados por seus herdeiros ou legatários. Tal situação apenas seria permitida com a autorização expressa em testamento particular.

Por outro lado, o senador Confúcio (Senado Federal, 2022, p.4-5) referiu que “os conteúdos não publicados que tenham valor patrimonial ou que constituam obras intelectuais protegidas por direito autoral serão transmitidos aos sucessores”, ou então mediante decisão judicial.

Em síntese, alega que:

[...] a proposição prioriza a autonomia da vontade dos usuários, permitindo que determinem, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. Estabelece também regras gerais, a serem aplicadas quando não houver manifestação expressa do usuário, de maneira a pacificar o tema.

Atualmente, o Projeto de Lei está aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se propôs a analisar e demonstrar a necessidade de regulamentação específica aos bens jurídicos digitais em relação ao direito sucessório, investigando se os mesmos devem ser integrados ao inventário do falecido junto aos demais bens materiais, bem como se os projetos de leis atualmente em discussão são eficazes na solução de litígios.

Nota-se que, no decorrer da pesquisa, outros aspectos de grande relevância tomaram espaço, como por exemplo, a diferença entre sucessão de bens de natureza patrimonial e de natureza extrapatrimonial, e a divisão destes bens entre a linha sucessória. Também foram abordados temas sobre os direitos constitucionais que poderiam ser violados em caso de transmissão errônea e o entendimento de tribunais quanto ao assunto. Desde já, ressalto que há discussão quanto às matérias elencadas, inexistindo um padrão de comportamento a ser adotado.

O que se pode observar, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados no capítulo 3.1 do presente texto é que, como não há uma legislação específica em vigor que verse apenas sobre a sucessão de bens digitais, há uma tendência dos tribunais em proteger os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, tais como: a liberdade e propriedade a todos, sem distinção, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e, ainda, o direito ao sigilo das comunicações.

Receia-se que, ao conceder o controle de contas digitais a familiares e ou a terceiros, estes possam vir a macular o legado deixado pelo *de cuius*, agindo de má-fé. Vale pontuar, ainda, que frequentemente os familiares que herdam os dispositivos eletrônicos do *de cuius*, muitas vezes não estão cientes do desejo do ente falecido, ou não possuem conhecimento técnico para dar a finalidade e a destinação correta ao acervo digital que o compõe. Dessa forma, há que se ter uma análise minuciosa do caso concreto para, depois, oferecer a prestação jurisdicional adequada.

Contudo, para não permanecer em um limbo processual e estar a mercê da subjetividade de um magistrado, a melhor alternativa que existe, atualmente, ante a falta de legislação própria, é a elaboração de um testamento elencando suas contas

e senhas para acesso, endereçado a uma pessoa de sua inteira confiança, com disposições claras sobre sua intenção *post mortem*.

Entretanto, tal prática é muito pouco difundida na sociedade, pois considera-se um gesto negativo pensar na própria morte e nas consequências dela decorrentes. Nesse sentido, nos diversos casos em que é ausente a figura do testamento, surge a necessidade de legislação para dirimir os conflitos. Assim, respondendo a indagação que gerou a presente monografia, conclui-se que o arcabouço legal de dispositivos de direito sucessório existente não é suficiente para solucionar os litígios sobre o tema da sucessão em relação aos bens jurídicos digitais.

Nenhuma lei em vigor, atualmente, trata especificamente sobre as nuances da sucessão digital, em todos os seus aspectos. Seja para permitir ou proibir a transmissão hereditária de bens digitais, seja para proteger direitos personalíssimos de terceiros.

Ainda, levando-se em consideração os projetos de leis mencionados no capítulo 3, observa-se que a maioria deles, principalmente os mais antigos, tratam da herança digital como sendo algo uníssono, não se atentando à diferença entre os bens de conteúdo patrimonial, oriundos da monetização em plataformas digitais, e os bens de natureza extrapatrimonial, que estão relacionados a personalidade do *de cuius* e também a terceiros envolvidos nas comunicações. Direitos personalíssimos estes que, em regra, não deveriam ser transferidos a outrem sem consentimento. Observa-se que geralmente as ideias expostas nos referidos projetos de leis tendem à exclusão das contas digitais, ou então a livre disposição aos herdeiros. Contudo, apenas tendem a mascarar um problema, que remanesce após certo tempo.

Desse modo, elenca-se como principais projetos de leis aqueles elaborados pela Deputada Renata Abreu e pelo Senador Confúcio Moura, os quais delimitam e diferenciam a sucessão de bens digitais monetizáveis, daqueles de natureza personalíssima, incapazes de serem transmitidos a outrem; bem como definem outros meios para solucionar o impasse.

Também vale mencionar que os projetos que estão sob análise no Congresso Nacional devem dar ênfase na proteção aos direitos personalíssimos do ente falecido, bem como proceder a transmissão de ativos digitais monetizados de forma segura aos herdeiros. Nenhum deles faz menção a estes temas; contudo, há

que se definir, em lei, se os bens jurídicos digitais podem ser integrados ao inventário junto aos demais bens materiais e qual a valoração que eles terão, visto que alguns perfis de redes sociais podem muito bem ser mais rentáveis que qualquer outro bem físico. Além disso, é preciso definir a possibilidade - ou impossibilidade - da alienação por parte de credores, sempre levando em consideração o grau de personalidade que o perfil digital possui. Além do mais, é necessário ter atenção e transcrever regras sobre a possibilidade de doação e antecipação de herança, pois em alguns casos, certos herdeiros podem ser beneficiados de forma desigual frente aos demais, em razão do patrimônio digital adquirido.

Todas essas questões levantadas nesta pesquisa são de extrema relevância para a sociedade e também para a área do Direito, eis que, em um mundo onde cada vez mais estamos expostos na *internet*, seja para fins de diversão ou econômicos, é preciso que haja a segurança jurídica, tanto em vida quanto depois da morte, para a sucessão de patrimônios digitais e, assim, evitar a ocorrência de novas demandas judiciais.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Ney de Mello. **Sucessões**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 27.

ASCENSÃO, José de O. **Direito civil: teoria geral** - introdução, as pessoas, os bens. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Editora Saraiva, 2010.

AWARI BY FLUENCY. **O que é monetização em redes sociais**: estratégias para lucrar online. Inovação e Gestão, 2023. Disponível em: https://awari.com.br/o-que-e-monetizacao-em-redes-sociais-estrategias-para-lucrar-online/?utm_source=blog&utm_campaign=projeto+blog&utm_medium=O%20que%20%C3%A9%20Monetiza%C3%A7%C3%A3o%20em%20Redes%20Sociais:%20Estrat%C3%A9gias%20para%20Lucrar%20Online. Acesso em: 26 abr. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Rio, 1978, p. 17.

BRASIL. Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1.942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 18 ago. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.099, de 20 de junho de 2012**. Altera artigo do Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1013990&filename=Avulso%20PL%204099/2012#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA,titularidade%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a%E2%80%9D. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Altera artigos do Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1013990&filename=Avulso%20PL%204099/2012#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA,titularidade%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a%E2%80%9D. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331, de 29 de abril de 2015**, Altera artigos do Marco Civil da Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL%201331/2015. Acesso em 12 jul. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017**. Altera artigos do Marco Civil da Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017. Acesso em 12 jul. 2012.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Altera artigos do Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Altera artigos do Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019**.

Altera artigos do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020**.

Altera artigos do Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL%203050/2020. Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021**.

Altera artigos do Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022**.

Dispõe sobre a Herança Digital. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=9074576&ts=1684427657178&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1684427657178&disposition=inline). Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital - Limites e Possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BROCANELO, Ana. **Influencers**. Por que precisam de planejamento sucessório para suas heranças digitais? São Paulo, 18 ago 2023. Disponível em: <https://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/influencers-por-que-precisam-de-planejamento-sucessorio-para-suas-herancas-digitais/>. Acesso em 04 abril 2024.

CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de. FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Herança digital: funcionalizando o direito sucessório na sociedade da informação**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 18, n. 1, e66280, jan./abr. 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369466280>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/66280> Acesso em: 24 abr. 2024.

CHAGAS, Jefison de Andrade das; SANTOS, Gabriela de Menezes; SILVA, Lucas Gonçalves da. **A Privacidade na era digital sob a égide da LGPD**. Sergipe, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/6/2023_06_1107_1134.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 03 conjuntos. 2024, p. 418.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Editora Saraiva, 2024.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 02 jun 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em 04 abril 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: sucessões**. v.6, 9ª edição. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody009%5D!/4>. Acesso em: 03/04/2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCOGNI, Rodrigo Chanes. **Modernidade e sucessão: como funciona a herança digital**. ConJur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/modernidade-e-sucessao-heranca-digital/>. Acesso em: 17 abr 2024.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento**. Processo nº 1.0000.21.190675-5/001. Agravo de Instrumento. Inventário.Herança Digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus.Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade (...). Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241> Acesso em: 16 out. 2024.

MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação**: possibilidades e limitações. INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXIV Congresso Brasileiro da Comunicação – Campo Grande /MS, setembro, 2001. Disponível em: <https://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>. Acesso em: 28 março 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação. Processo nº 50019246220208210013. Herança digital. Direito sucessório. Acervo digital. Pedido de alvará para transferência do controle de contas digitais de filho falecido (...). Relator: Roberto Arriada Lorea, Sétima Câmara Cível, Julgado em: 25-11-2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1903516092> Acesso em: 16 out. 2024.

SEM AUTOR. **Como funciona a monetização das redes sociais**. Insights. Disponível em: <https://www.portalinsights.com.br/perguntas-frequentes/como-funciona-a-monetizacao-nas-redes-sociais#:~:text=H%C3%A1%20diversas%20maneiras%20de%20ganhar,virtuais%20e%20marketing%20de%20afiliados>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Editora Forense: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ZAMBIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.